



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



COMISSÃO DE LICITAÇÕES - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA PREGÃO ELETRONICO Nº. PE/01/051222/SEA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA-CE, PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

MOTIVO: INABILITAÇÃO.

PROCESSO n.º PE/01/051222/SME

RECORRENTE AUTO POSTO SÃO MIGUEL RERIUTABA LTDA

RECORRIDO: SÂMIA LEDA TAVARES TIMBÓ - PREGOEIRA

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa AUTO POSTO SÃO MIGUEL RERIUTABA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.206.609/0001-70 com sede na Rua Alexandre Furtado Rodrigues, 351, Cep: 62.260-000, Santa Cruz, Reriutaba-CE, representada pela Sra. Suanny Alves Linhares, inscrita do CPF nº 016.586.593-84 contra sua INABILITAÇÃO deliberada pela Pregoeira, Sra. Sâmia Leda Tavares Timbó.

II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO -



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através do sistema que ocorreu o certame licitatório, Bolsa de Licitações e Leilões - BLL no dia 12/01/2023, as 21:32h, considerando o encerramento da sessão pública se deu no dia 09/01/2023 o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 12/01/2023, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 17/01/2023, este último, no mérito não sendo conhecido até o presente momento.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Em seu turno, registra-se que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante por não atender os requisitos contidos no item 11.5.1 do edital, a que se refere o Registro ou inscrição na entidade profissional competente que fiscaliza a atividade, Agência Nacional de Petróleo – ANP, atestado que o posto de abastecimento pode exercer a atividade de revenda varejista de combustível Automotivo, nos termos da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, dentro do prazo de validade.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

À

Prefeitura Municipal de Reriutaba
Att Sr.(a) Pregoeira
Processo: PREGÃO ELETRÔNICO nº: PE 01/051222/SEA

O Auto Posto São Miguel Reriutaba, inscrito no CNPJ: 33.206.609/0001-70, vem respeitosamente por meio deste solicitar que seja analisado novamente a documentação anexada no que se refere **HABILITAÇÃO** do mesmo.

Item 11.5-Exigências quanto a Qualificação Técnica diz o seguinte.

11.5.1-REGISTRO OU INSCRIÇÃO na entidade profissional competente que fiscaliza a atividade, AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO-ANP, atestando que o posto de abastecimento pode exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da resolução ANP Nº 41, de 06 de novembro,2013, dentro do prazo de validade.

O documento apresentado pelo Auto Posto São Miguel Reriutaba, inscrito no CNPJ: 33.206.609/0001-70, foi o **DESPACHO Nº 246, DE 13.03.2020, DOU 16 DE MARÇO DE 2020**, que informa O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de Combustíveis automotivos apresentado como forma de comprovação de **REGULARIDADE**, fornecido pela própria instituição consta

De acordo com o órgão responsável por liberação **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO-ANP**, o documento que apresentamos tem efeito legal até mesmo a ser apresentado em uma eventual fiscalização pois o **Nº DE REGISTRO**, é **INALTERÁVEL**, até que ocorra da empresa ser baixada ou sofra qualquer penalidade pelo órgão competente, desta forma proibindo a comercialização, **QUE NÃO É O CASO DO AUTO POSTO SÃO MIGUEL RERIUTABA**, inscrito no CNPJ: 33.206.609/0001-70

As informações contidas no despacho são a mesma apresentada no **CERTIFICADO**.

-Nº DO REGISTRO PR/CE0198349
-AUTO POSTO SÃO MIGUEL RERIUTABA
CNPJ 33.206.609/0001-70
PROCESSO Nº 48610.000775/2020-85

LEIA-SE

"SOLICITO QUE SEJA DEFERIDO A HABILITAÇÃO DO AUTO POSTO SÃO MIGUEL RERIUTABA, uma vez que foi anexado documento contendo o Nº REGISTRO, que por sua vez é INALTERÁVEL com validade por TEMPO INDETERMINADO, junto à SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa POSTO SÃO MIGUEL RERIUTABA LTDA, depreende-se que a impetrante insta requerer o deferimento de sua habilitação, uma vez que foi anexado documento contendo número de registro, que por sua vez é inalterável e com validade por tempo indeterminado junto a Superintendência de Distribuição e Logística da Agencia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis - ANP.

IV - DO MÉRITO:

Pois bem, contemplando as expressões ora externadas, é nítido que a impetrante desconhece a legislatura da Lei de Licitações mais precisamente em seu artigo 30, a que se refera a **atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ora, é clarividente que os requisitos ali inseridos no instrumento convocatório nada mais são que itens necessários ao cumprimento da real comprovação da qualificação técnica dos licitantes participantes no presente torneio licitatório, que ao apresentarem faz-se cumprir perfeitamente o dispositivo legal.

Contudo, é notório e benevolente esclarecer que a Agencia Reguladora em comento (ANP), assim as outras instituições, a título exemplificativo a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC, requerem das empresas o devido registro, esta última, o Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE para



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



garantir a segurança e eficácia de dos atos jurídicos, ou seja, todas as empresas atuantes no seguimento comercial e de serviços precisam registrar-se na entidade competente para formalização do negócio, sem ele não é possível à realização da venda de mercadorias, entre outros negócios jurídicos perfeito, destarte, da mesma forma, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), através de despachos emitidos frequentemente, autoriza diversas empresas a outorga das atividades para a revenda varejista de combustíveis automotivos.

Perquirindo, observa-se que a recorrente anexa à peça recursal o despacho de nº 246/2020, nesta toada, autorizando diversas empresas a comercializar combustível, na totalidade de 16 (dezesseis), incluindo o Auto Posto São Miguel Reriutaba, cujo processo de autorização corresponde o nº 48610.000775/2020-85.

Neste ínterim, cumpre-nos apresentar também a recorrente a título de exemplo a recente Publicação no Diário Oficial da União no dia 19/12/2022 os despachos de nº 1.506, 1.507 e 1508 outorgando 44 (quarenta e quatro) empresas o exercício da atividade a revenda varejista de combustíveis automotivos, repisa-se, somente autorizando, o que não se vislumbram nestes despachos o período de validade nem o código de controle do referido Certificado quanto ao período de regularidade, conforme dispõe o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, bem como os seguintes dizeres no corpo do Certificado de Posto revendedor que deveria ter sido apresentado: *“Este certificado é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente”*.

Pois bem, é oportuno registrar que estamos tratando de **“REGULARIDADE”**, não devendo ser, portanto, confundido com o registro, já que o item 11.5.1 do edital remete ao disposto na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, para tanto, veja o que determina o Art. 8º da Lei nº 9.478/97:



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

[...]

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (grifei).

Vejamos através de print a publicação susografada citada:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/00234134	ABASTECIDORA FARMACIPA LTDA	07.091.957/0001-01	48650.238966/2022-05
PR/00234096	AUTO POSTO ARENA LTDA	00.042.763/0001-78	48650.259477/2022-32
PR/00234094	AUTO POSTO ESTANCIA DOS IPES LTDA	23.700.040/0001-34	48650.238966/2022-05
PR/00234098	AUTO POSTO FRANCHISE LTDA	03.286.842/0001-80	48650.228452/2022-28
PR/00234096	AUTO POSTO K. S.R. BRUNO	18.938.719/0001-84	48650.257556/2022-53
PR/00234079	AUTO POSTO NOSSA SENHORA DAS GRACIAS LTDA	29.628.835/0001-64	48650.230109/2022-63
PR/00234090	AUTO POSTO WOLKATSEM LTDA	32.226.096/0001-08	48650.217058/2022-54
PR/00234136	BOLSA DA MATEA AUTO POSTO LTDA	21.235.844/0001-89	48650.282230/2022-62
PR/00234008	CAZDAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	38.041.175/0001-80	48650.229499/2022-08
PR/00234092	CARVALHO & CARVALHO POSTO DE GASOLINA LTDA	29.245.599/0001-80	48650.229844/2022-92
PR/00234099	DAMA DISTRIBUIDORA S/A	08.938.076/0001-25	48650.230774/2022-29
PR/00234077	ESQUILLO E D. DOS SANTOS ESTRE	20.302.452/0001-07	48650.209910/2022-82
PR/00234084	ISAEL JUNIOR GONCALVES COMBUSTIVEIS LTDA	34.881.268/0001-01	48650.281187/2022-80
PR/00234078	M. A. M. DOS SANTOS LTDA	29.980.678/0001-24	48650.229482/2022-13
PR/00234096	MATOS RACIONAMENTO COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA	47.084.766/0001-84	48650.238966/2022-05
PR/00234083	POSTO ALTEJA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	00.551.875/0001-88	48650.280338/2022-52
PR/00234117	POSTO DE COMBUSTIVEIS OMBILDO GOMES LTDA	44.351.866/0001-12	48650.238966/2022-05
PR/00234117	POSTO METHURALE AUSTRIA LTDA	63.537.363/0001-71	48650.223310/2022-94
PR/00234096	POSTO NETHER & KAMMEL LTDA	37.706.338/0001-09	48650.229844/2022-79
PR/00234080	RC CAMPOS MARTINS	39.789.795/0001-02	48650.238966/2022-30
PR/00234097	SUMISTER & VANDERLEISON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	46.241.286/0001-73	48650.238966/2022-97
PR/00234087	SUN REDE DE POSTOS LTDA	07.473.735/0001-05	48650.238966/2022-52
PR/00234081	SOLGA AUTO POSTO BRUNO	34.574.888/0001-48	48650.238966/2022-08
PR/00234081	Vale Rede de Postos LTDA	45.986.480/0001-30	48650.238966/2022-03

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Norte - Roraima; Região Nordeste - Ceará; Região Centro-Oeste - Mato Grosso; Região Sudeste - São Paulo e Região Sul - Paraná, conforme análise e classificação realizada pela Comissão de Políticas Públicas, observadas as regras dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º e critérios de seleção previstos no artigo 12º do Regulamento previamente publicado.

Art. 3º Aprovar o envio de Recomendação aos conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, para alterar os nomes dos conselhos para constar "pessoa idosa", em observação a Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022, que alterou a Lei 10.741, de 18 de outubro de 2005, e substituiu, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas".

Art. 4º Aprovar o envio de Recomendação ao Conselho Nacional de Justiça, para a efetivação de realização de Mediação como meio de solução de Conflitos em processos e litígios envolvendo a pessoa idosa;

Art. 5º Aprovar a atualização legislativa da Resolução nº 33/2017;

Art. 6º Aprovar o relatório de atividades do CNDI - 2022;

Art. 7º Aprovar o envio de Ofício aos presidentes da Câmara dos Deputados e da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO recomendando a adesão do Brasil à convenção interamericana;

Art. 8º Aprovar o envio de Ofício a Equipe de transição do novo governo com as propostas sobre a pauta da Pessoa Idosa, aprovadas na 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme deliberado nesse conselho;

Art. 9º Aprovar a indicação do Conselheiro, representante da Sociedade Civil, Marcelo Machado da Silva - Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNIF, para compor a comissão de monitoramento do TED com a Universidade do Tocantins - EDITAL Nº 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022 CONCURSO - REDAÇÃO/2022. O 1º Prêmio Literário com o tema "O papel da pessoa idosa no século XXI"; EDITAL Nº 2, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022 CONCURSO - CRÔNICAS/2022. O 2º Prêmio Literário com o tema "O papel da pessoa idosa no século XXI";

Art. 10º Aprovar as datas para a realização das próximas reuniões das Comissões

I - Políticas Públicas 13/02/2023;
II - Normas 04/02/2023 e
III - Finança e Orçamento 15/02/2023;

Art. 11º Aprovar a data de 08/03/2023 para a realização da 115ª Reunião Ordinária;

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO
ANTONIO FERNANDES TONINHO COSTA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticacao.html>, pelo código 02152022121900130

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



De mais a mais a autorização expressa nos despachos publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) não substituem a própria certidão exigida no instrumento convocatório, qual seja, o Certificado de Posto Revendedor, uma vez que o referido documento poderá ser emitido por qualquer empresa interessada e autorizada a comercializar combustíveis automotivos através do sitio eletrônico www.anp.gov.br, conforme se depreende nos documentos apresentado pelos demais concorrentes no presente certame, de fato não sucede a informação ainda de que o sitio eletrônico não apresentava funcionalidade no interregno temporal entre a data do aviso de licitação (publicação do edital) até a data da realização da licitação. O que significa exprimir que a recorrente não apresentou comprovação de **REGULARIDADE** com a Agência Reguladora Competente na data da licitação, perante a Pregoeira e membros de apoio do município de Reriutaba, o que denota-se que a autorização disposta no despacho de nº 246 poderá ter sido **concedido ou promovido em caráter transitório e/ou revogável**, conforme dispõe o Art. 30 da Resolução nº 41/2013, dessa forma o licitante descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não apresentando o documento exigido para o certame em comento.

Assim sendo, no tocante, dentre as vedações impostas ao revendedor varejista, uma delas que mais se destaca ao nosso sentir é a proibição de o revendedor operacionalizar e continuar a comercialização de combustível automotivo, caso o fornecedor não possua **protocolo válido**, e que seja solicitando sempre antes do vencimento do mesmo, conforme dispões o Art. 21, § 2º da Resolução 41 susografada.

Art. 21

[...]

*§ 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá continuar a operar o estabelecimento, no caso previsto no inciso V deste artigo, caso possua **protocolo válido** de pedido de renovação do documento vencido no órgão*



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação aplicada pelo órgão. (grifei).

Por sua vez, em arrimo a legislação acima citada, é clarividente que o licitante deveria comprovar a regularidade da empresa através de Certificado de Posto Revendedor, não somente o registro na forma de despacho de outorga sem data de validade.

Sabe-se que havendo alguma falha, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, transmite ao Pregoeiro a faculdade de diligenciar, entretanto, o mencionado artigo também expõe que a promoção de diligência é destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA**, conforme já orientado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em seu **INFORMATIVO Nº 192/2014**, cujo enunciado aborda que:

*“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **DE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO OU AFRONTA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES**, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU”. (grifo nosso).*

A corte de contas da União no **Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014** aduz esta vedação no que concerne a inclusão de documento novo, e ao final negou-lhe provimento:



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduziu licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, *“pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”*. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa *“nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”*; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar *“a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”*; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que *“a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”*. Além disso, o instrumento convocatório *“previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do*



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



*material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante". Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, **negou-lhe provimento. Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.***

Todavia, com a devida vênia, entendemos que o licitante descumpriu exigências obrigatórias do edital, por conseguinte o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório por não ter apresentado o **Certificado de Posto Revendedor**, descumprindo não só o item 11.5.1 do edital, como também a Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, Vejamos:

Art. 30. *A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos é outorgada em caráter precário e será:*

I - cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;*
- b) por decretação de falência da pessoa jurídica;*
- c) por requerimento do revendedor varejista nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou*
- d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, em um ou mais dos seguintes documentos:*

- 1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*
- 2. documento de Inscrição Estadual; ou*
- 3. Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício.*

Parágrafo único. *Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento da autorização seja regularizado, a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais*



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



documentos referentes à outorga da autorização encontrem-se dentro do prazo de validade.

Por “**caráter precário**” exteriorizo seu significado trazendo as seguintes palavras: **O que não se mostra em caráter efetivo ou permanente, mas é feito, dado, concedido ou promovido em caráter transitório, revogável.** Destarte, torna-se crucial e imprescindível a apresentação do referido Certificado de Posto Revendedor **dentro do prazo de validade.**

Contudo, afirmamos que a impetrante deveria ter apresentado o documento propício que retrate capacidade técnica da empresa, para que nele pudéssemos cotejar todas as informações e dados necessários na verificação a regularidade dos documentos apresentados pelos possíveis interessados devidamente válidos em atendimento ao **Acórdão 301/2005-Plenário.**

*Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei no 8.666/1993, relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes tem atividade econômica regular. **Acórdão 301/2005 Plenário.***

Segundo preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



A Comissão de Licitação deverá esta em estrita com ditames da Lei 8.666/93, quando em seu artigo 41, citamos;

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto, tal recurso não pondera pontos acima citados onde norteiam e elucidam o posicionamento da Pregoeira, a no mais informar que as informações contidas no despacho **NÃO SÃO AS MESMAS APRESENTADA NO CERTIFICADO**, pois não consta sua validade tampouco o código de Controle do Certificado de Posto Revendedor, onde nos causa surpresa tal afirmação contrária no termo junto à indagação, pois estamos tratando Processo licitatório onde devermos resguardar a lisura a todos os atos incondicionalmente atrelados as obrigações impostas por Lei, como é o caso. Assim o “*deferimento*” solicitado se daria caso não houvesse obediência ao explicitado no edital.

Sem muitas delongas, é oportuno informar que a impetrante descumpriu o principio da Vinculação ao Instrumento convocatório, que evidenciado o descumprimento a este principio tornou-o **INABILITADO**.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quanto à análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(…) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro ²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249) ³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Contudo, é sabido que o recurso em comento é infundado, tratando-se de matéria que não corresponde aos fatos que evidenciam, desta forma não há como analisar uma matéria infundada, onde o licitante deixou de apresentar documento obrigatório e descumpriu princípios que regem a administração pública principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

V - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **MANTENHO** a decisão atinente ao item 11.5.1 do Edital,



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



permanecendo assim o resultado anteriormente apresentado, submetendo tal decisão a autoridade competente, conforme Legislação.



Sâmia Leda Tavares Timbó
Pregoeira do Município